



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 481/2015

40ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05 de março 2015.

Processo de Recurso Nº: 1/203/2013

Auto de Infração Nº: 1/201214635

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KFP DISTRIBUIDORA LTDA.

AUTUANTE: ÉRIKA SILVA KARLETI

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE) no exercício de 2008. Redução do Crédito Tributário com fundamento em Laudo Pericial. Decisão com base no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Reexame necessário. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **KFP DISTRIBUIDORA LTDA.:**

Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Feito levantamento de estoque com base nas notas fiscais de entradas, saídas, inventário final e inventário inicial, verificando omissão de entradas, motivo do presente auto de infração. Vide Informações Complementares.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: art. 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Período da Infração: 01/2008 a 12/2008.

Demonstrativo Tributário:

Principal: R\$18.576,25

Multa: R\$32.782,50

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que restou constatado, por meio do Levantamento de Estoque, que houve a OMISSÃO DE ENTRADAS DE DIESEL (SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA), NO EXERCÍCIO DE 2008, no montante de R\$18.906,88, através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE.

Compõe os autos os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls.04-06);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.25513 (fls. 07);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 2012.2449 (fls.08);
4. Relatório Saídas (fls. 13-59);
5. Relatório de Entradas (fls. 60);
6. DIEFs (fls.61-62);
7. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.32933 (fls. 65);

Autuado Impugnou o Auto de Infração em 14.12.2013.

O Julgador de 1ª Instância, primeiramente, julga PROCEDENTE o Auto de Infração (Fls. 70-76), sendo este julgamento anulado por Despacho da Presidente do CONAT, às fls. 83, em virtude de não ter sido apreciada a peça impugnatória, ocasião em que anulou todos os atos administrativos realizados, posteriores à lavratura do A.I., e determinou o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento.

Desta feita, os autos são encaminhados, pelo Julgador Monocrático à Célula de Perícias e Diligências, nos termos do Despacho contido às fls. 150, com as seguintes solicitações:

1. Proceder nova análise dos livros e documentos fiscais da empresa autuada objetivando verificar a veracidade dessas informações;
2. Proceder, no sentido de verificar a exatidão dessas informações, se os valores encontrados forem divergentes aos do lançamento, definir a nova base de cálculo para o presente caso.
3. Prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando aos autos os documentos que venham a subsidiar a elucidação da lide e que não tenham sido mencionados literalmente nesse pleito pericial.

O Laudo Pericial (fls. 153-156), trás a seguinte conclusão:

Após a análise dos documentos fiscais junto ao trabalho do autuante, e, demonstrativo elaborado pela recorrente, constatou-se ainda, uma omissão de entradas no valor de R\$1.065,00 (hum mil e sessenta e cinco centavos).

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, com base no resultado do trabalho pericial (fls. 198-205).

Submetida ao reexame necessário pelo Conselho de Recursos Tributários.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 07/2015, opinou por confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, ato contínuo, declarar a extinção do processo, face ao pagamento do imposto, com o benefício do REFIS (LEI Nº 15.713/2014), no valor de R\$181,05.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, a acusação de que a autuada adquiriu mercadorias sem documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, no exercício de 2008, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.*

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização da perícia, entendo existir provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (SLE).

No presente caso, a perícia confirmou que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais. Sujeita-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação, de acordo com o laudo pericial, às fls. 153-156.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.065,00
ICMS:	R\$ 181,05
MULTA:	R\$ 319,50
TOTAL	R\$ 500,55

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, em ato contínuo que seja declarada a EXTINÇÃO do crédito tributário pelo pagamento efetuado com o benefício REFIS/2014.

É o voto.



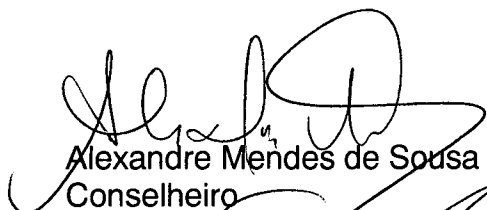
DECISÃO:

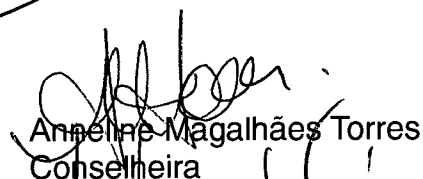
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: KFP DISTRIBUIDORA LTDA.**

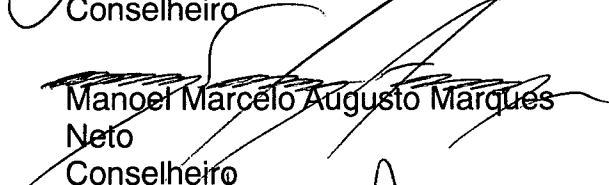
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual tendo em vista pagamento, constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de JUNHO de 2015.

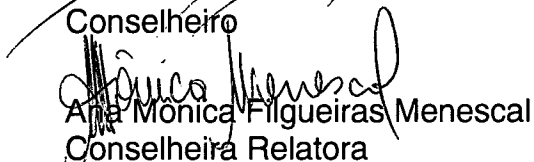
Francisca Marta de Sousa
Presidente

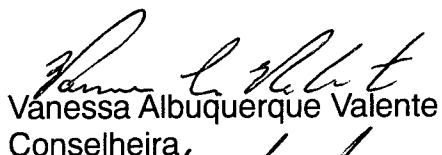

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelire Magalhães Torres
Conselheira

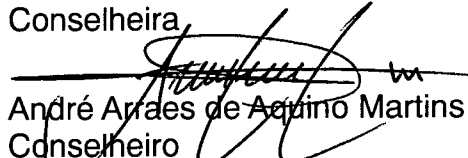

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CIÊNCIA EM: 19 / 06 / 15